



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE JAGUARI
VARA JUDICIAL
Rua Júlio de Castilhos, 2307, Bloco A

Processo nº: 107/2.10.0000847-0 (CNJ:.0008472-52.2010.8.21.0107)
Natureza: Crimes contra a Administração da Justiça
Autor: Justiça Pública
Réu: Jorge Ferret Fagundes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Nichel Santos
Data: 17/06/2013

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **JORGE FERRET FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, advogado, com 49 anos de idade á época do fato, nascido em 26/03/1962, filho de Cezalpino Neu Fagundes e de Antônia Erena Ferret Fagundes, residente na Rua Assis Brasil, nº 270, em Jaguari/RS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 339, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 14 de junho de 2010, no 5º Regimento de Polícia Montada, Comando Regional de Polícia Ostensiva Central da Brigada Militar, e, posteriormente, na Vara Judicial de Jaguari, o denunciado JORGE FERRET FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial militar e conseqüente processo judicial contra ALVARINO ROBERTO DO AMARANTE, acusando-o de ter praticado o delito de abuso de autoridade, por ocasião do atendimento de uma ocorrência, consistente em gritar e proferir contra o denunciado os seguintes dizeres: “*O que tu tá pensando, só porque tu é advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias*”.

Para perpetrar o delito, o denunciado representou criminalmente contra a vítima (fls. 16/19), com a intenção de prejudicá-la perante os órgãos da administração da justiça, acusando-a dos fatos supracitados, embora sempre soubesse que ela era inocente e que não abusara de sua farda militar de nenhuma forma, sequer mediante palavras ou gestos



desrespeitosos/intimidatórios.

De se acentuar que, nos autos do processo judicial instaurado por força da representação do denunciado (proc. n. 107/21000004598), a vítima foi absolvida com base no artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a **inexistência** do fato), já com trânsito em julgado concretizado”.

A denúncia foi recebida no dia 17 de junho de 2011, fl. 121.

O réu foi citado, fl. 124verso, respondendo à acusação no prazo legal, folhas 125/138.

Após manifestação Ministerial, fl. 226, o pedido de absolvição sumária foi indeferido, folhas 227/228, e durante a instrução processual foi ouvida a vítima, nove testemunhas e, ao final, interrogado o réu.

Foram atualizados os antecedentes criminais do réu, fl. 299.

O debate foi substituído por memoriais e o Ministério Público, por sua vez, requereu a procedência da ação penal com consequente **condenação** do acusado, nos termos da denúncia, fls.300/304.

A defesa do acusado sustentou inicialmente que o fato narrado na denúncia não configura o crime de denunciação caluniosa, pois este pressupõe a imputação de fato definido como crime, sabedor de sua inocência. Alega a defesa que o fato cuja prática o réu acusou o policial militar Alvarino não é penalmente típico, pois as palavras atribuídas ao policial no documento de fls. 19/22, mesmo que qualificado como abuso de autoridade pelo acusado, não caracteriza o delito previsto na Lei 4.898/65. Assim, ter o policial mandado o réu sair do local e deixar que os Policiais tomassem as providências legais não caracteriza nenhum abuso de autoridade, o que no máximo caracterizariam falta de educação e urbanidade do policial, resultando que o réu não imputou ao policial militar a prática de nenhum crime, o que impede a condenação. Outrossim, alegou que o réu tenha a perfeita ciência da falsidade desse fato, ao passo que o fato narrado pelo réu não era falso. Destaca que não há discrepância grave entre as versões do réu e da vítima, mas apenas divergência subjetiva, eis que o réu se sentiu humilhado ao ouvir a frase e isso basta para retirar do fato a “ciência da inocência” que é exigida pelo artigo 339, do Código Penal. Ao final alegou que o fato de ter havido um processo criminal contra a vítima por erro técnico do comunicante e depois do Promotor de Justiça, não conduz à existência do delito de denunciação caluniosa, porque o fato narrado na comunicação escrita não caracterizava crime algum. Postulou pela improcedência da denúncia e absolvição do



réu nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fls. 306/319.

Relatei.

Decido.

O feito tramitou regularmente, sendo observadas todas as garantias constitucionais asseguradas ao réu.

Em que pese as razões postas pela defesa em memorias, tenho que a existência do delito está comprovada em especial pelo documento de fls. 19/22 e sentença de fls. 119, bem como pela prova testemunhal coligida.

Diante da narrativa da denúncia é importante destacar os termos do artigo 339, do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Considerando o fato narrado e o tipo penal indicado, o deslinde do feito passa unicamente por se verificar se o escrito pelo réu fls. 19/22 se adapta à conduta típica ou não.

Consigno que é incontroverso ter sido o réu autor do documento, ao mesmo tempo que é incontroverso não ter ocorrido abuso de autoridade, pois a sentença absolutória que reconheceu a inexistência do fato transitou em julgado.

Desta forma, tenho por necessária a transcrição de alguns trechos do documento enviado pelo acusado ao Comandante da Brigada Militar do 5º RPMon:

“(…)

Passaram-se mais de sessenta minutos quando a viatura da Brigada Militar chegou em frente da minha residência e vieram me perguntar o que havia acontecido, relatei os fatos e então fomos até o bar da frente da rodoviária, juntamente com os policiais, quando indiquei quem estava me insultando, e para minha surpresa o agente da Brigada Militar, somente o Roberto Amarante, pois o Sr. José B. G. Delevati, teve uma atitude exemplar digna de um militar, diferentemente o Sr.



Roberto Amarante (Gringo) passou a proferir palavras em voz alta, para chamar a atenção das pessoas que estavam em frente e dentro do bar do Cid, e dizer: **“O que tu tá pensando, só porque tu é Advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias”**. Um desrespeito ao artigo 7º, inciso X, da Lei 8.906/94.

(...)

Vamos levar em consideração que a Lei 9.099/95, considere de menor potencial ofensivo, e não foi feito nenhum registro de testemunhas, embora eu tivesse pedido, devido ao procedimento da lei, eu não posso deixar de dizer que o fato de terem colocado no Boletim de Ocorrência como se eu fosse o réu, **é evidente que além da sindicância que deve ser feita, inclusive eu aproveito a oportunidade para que seja feita a degravação ou se não for possível a gravação das ligações feitas em torno das 23h do dia 29/05/2010, mesmo que eu vá solicitar ao Ministério Público que o faça, e também com o escopo de pleitear no Poder Judiciário indenização por danos morais, é claro respeitado o artigo 30, inciso I da Lei 8.906/94, e conseqüentemente ao rigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, sem prejuízo ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**.

Diante do exposto, **requer a este ilustre Comandante que tome as medidas administrativas cabíveis e necessárias contra o agente da Brigada Militar, Sr. Roberto Amarante (Gringo), para que o mesmo pense porque está com uma arma na cintura e uma farda da gloriosa Brigada Militar, se prevaleça e pense que está acima da lei, até mesmo para que a imagem da gloriosa Brigada Militar não fique denegrada (...)**.

Pelo respeito que eu tenho pela instituição Brigada Militar, Senhor Comandante e como funcionário de escola pública, advogado e cidadão, **venho por intermédio deste instrumento desabafar e pedir a tua ajuda para banir da instituição funcionários públicos que não tem o menor respeito por um cidadão, um professor e também menosprezar os Advogados (...)**.

(....) vou comunicar e deixar arquivado este fato ao ilustre (a)



representante do órgão do Ministério Público e com o mesmo conteúdo em cópia similar, enviar ao Comandante Estadual da Brigada Militar e a Secretaria de Segurança Pública, bem como para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seccional de Santiago-RS, não tendo mais nada a relatar desde já lhe agradeço pela atenção e consideração. **Tudo isto, pelo fim do abuso de autoridade policial**". (grifei)

Lendo e relendo os termos do documento acima, concluo que o réu, Advogado, tinha plena consciência de sua conduta e, sim, fez denúncia de que o Policial Militar Alvarino Roberto Ivo do Amarante agiu com abuso de autoridade, mesmo sendo sabedor que o mesmo era inocente.

Mesmo que se trate de uma questão de interpretação dos fatos, considerando a subjetividade de cada um, não há que se ignorar a sentença absolutória quanto ao Policial por inexistência do fato imputado a ele pelo réu.

Ainda, o dolo do agente restou evidenciado na medida em que além do Comandante da Brigada Militar, também encaminhou o documento acima indicado ao Comandante Estadual da Brigada Militar, à Secretaria de Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Santiago-RS, bem como ao Ministério Público, que determinou o oferecimento de denúncia no processo nº 107/2.10.0000459-8.

Destaco que a defesa fl. 317, diz: "(...) ***É certo que, tendo bebido, estando nervoso e se julgando ameaçado, o réu exigiu a prisão do oponente, ao passo que também é certo que o policial, conquanto não pretendesse humilhar o réu, deve tê-lo mandado se acalmar, afirmando que o fato de ser advogado não tinha nenhuma importância (...)***". (grifei)

Ou seja, a própria defesa confirma que o réu tinha bebido, estava nervoso em função da ocorrência envolvendo um terceiro, o que determinou que o Policial determinasse que se acalmasse, mas sem nenhum abuso de sua autoridade, o que caracteriza a ilicitude da conduta do acusado, nos termos do artigo 339, do Código Penal.

Por fim, alega a defesa que o fato cuja prática o réu acusou o policial militar Alvarino não é penalmente típico, pois as palavras atribuídas ao policial no documento de fls. 19/22, mesmo que qualificado como abuso de autoridade pelo



acusado, não caracteriza o delito previsto na Lei 4.898/65.

Assim, ter o policial mandado o réu sair do local e deixar que os Policiais tomassem as providências legais não caracteriza nenhum abuso de autoridade, o que no máximo caracterizariam falta de educação e urbanidade do policial, resultando que o réu não imputou ao policial militar a prática de nenhum crime, o que impede a condenação.

Em que pese as razões da defesa, tenho que não lhe assiste razão.

A leitura do documento escrito pelo réu, com clareza solar, demonstra que ele imputou ao Policial a prática de crime de abuso de autoridade, e é óbvio que o Policial não cometeu o crime de abuso de autoridade, porque senão não estaria o réu sendo processado por denúncia caluniosa.

Se o réu cometeu erro de interpretação sobre os fatos ocorridos e sentiu-se humilhado pela conduta do Policial, esta é uma questão pessoal e individual dele, eis que restou comprovado ter inexistido o noticiado abuso de autoridade.

Ressalto que o artigo 339, do Código Penal busca proteger o interesse da Justiça diante de uma atuação anormal de pessoa que realiza falsas imputações à pessoa que sabe ser inocente, dando causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

No presente caso restaram comprovados os elementos objetivo e subjetivo para a caracterização da denúncia caluniosa.

Especificamente quanto ao requisito subjetivo, o dolo do agente, ou seja, sua vontade livre e consciente, ficou suficientemente demonstrada, pois o réu, advogado, tinha pela consciência de sua conduta.

Assim, por não existir nenhuma causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve ele ser condenado pela prática de denúncia caluniosa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JORGE FERRET FAGUNDES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 339, *caput*, do Código Penal, nas penas que passo a fixar.

Dosimetria da pena.

Considerando o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, observo que o grau de reprovabilidade social é o comum para esta espécie de delito, sendo



exigível do réu conduta diversa, pois tinha consciência da ilicitude, o que denota culpabilidade mediana. O réu não possui antecedentes criminais. Testemunhas abonam sua conduta social. Não há elementos para análise de sua personalidade. A motivação diz com seu sentimento pessoal de não ter o Policial Militar agido conforme a sua indicação. Não há especiais circunstâncias ou consequências a serem consideradas. Não há elementos que indiquem ter a vítima indireta colaborado para a ocorrência do delito.

Fixo a pena-base em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA, fixada em 1/30 do salário mínimo, o dia multa, que torno definitiva em vista da ausência de outras causas modificadoras a serem consideradas.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, ante a regra do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, uma vez que a pena é inferior a quatro anos e o condenado não é reincidente.

Considerando os termos do artigo 44, do Código Penal, entendo cabível e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A pena aplicada possibilita tal substituição, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e as circunstâncias judiciais denotam que a medida é socialmente recomendável. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma fixada no § 2º, do artigo 44 do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser fixada por este Juízo, na forma do art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo em benefício de entidade beneficente desta Comarca, através de depósito bancário na CONTA CORRENTE Nº 0302372503, AGÊNCIA 0240, DO BANRISUL, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Não vislumbro elementos concretos e objetivos que determinem a necessidade da segregação do réu antes do trânsito em julgado da decisão, ademais porque substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Diante disso, poderá apelar em liberdade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado:

- a) inscrever o nome do réu no rol dos culpados.
- b) Proceder às anotações e comunicações cabíveis, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, ressalvado o disposto no ofício circular nº 624/09 – CGJ.
- c) Formar o PEC.
- d) Após, arquivar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Jaguari, 17 de junho de 2013.

Ana Paula Nichel Santos
Juíza de Direito